PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005558-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATHEUS PEREIRA SILVA e outros (2) Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS, COMO INCURSOS, NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 33, CAPUT, 35, 36 e 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C O ARTIGO 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE SEU CURSO REGULAR, COM LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA, FEITO COMPLEXO, COM 43 (QUARENTA E TRÊS) DENUNCIADOS. ARGUIÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. OUANTO AO PACIENTE MATHEUS PEREIRA SILVA — DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITOS JÁ APRECIADOS POR ESTA COLENDA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL NO HABEAS CORPUS Nº 8003681.2021.8.05.0000. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 259, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Na hipótese dos autos, verifica-se que os Pacientes foram denunciados, com outros 42 (quarenta e dois) Acusados, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, 35, 38 e 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), c/c os artigos  $1^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013. 2. 0 Impetrante alega que os Pacientes padecem de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa, ao argumento de que estes se encontram segregados há mais de 14 (quatorze) meses, e a instrução sequer fora iniciada, em violação ao disposto no artigo 5º, incisos LVII e LXXVII, da Constituição Federal. Requer, assim, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva, decretada em desfavor dos Pacientes, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. No que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 4. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. 5. In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de feito complexo, com 43 (quarenta e três) denunciados, vários advogados e inúmeras diligências a cumprir, o que, por certo, demanda um maior lapso temporal. 6. Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o

critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. 7. Demais disso, vale realcar que a prisão dos Pacientes ocorreu durante a pandemia, havendo a necessidade da flexibilização dos prazos processuais, justificada pela situação que se vivencia atualmente, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus, considerando as Resoluções expedidas pelo CNJ, Atos Conjuntos e Decretos, expedidos por este Tribunal de Justiça, instituídos como forma de prevenção ao contágio pelo Covid-19. 8. No que concerne à alegação de desnecessidade da prisão provisória, ante a ausência de seus requisitos autorizadores, bem como a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, referente ao Paciente Matheus Pereira Silva, dessume-se do caderno processual, que tais pedidos constituem mera reiteração da pretensão, anteriormente, formulada no Habeas Corpus nº 8003681-89.2021.8.05.0000, restando denegada a ordem, conforme consulta realizada no sistema PJe 2º Grau e ressaltado na decisão liminar proferida pelo douto Relator (Id. 24965922). 9. Não se conhece do pedido, neste aspecto, uma vez que se trata de mera reiteração de outro, já julgado por este Órgão, com arrimo no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno deste Sodalício. 10. Assim, da análise dos autos, verifica-se que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, demonstrando a presença dos requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos, extraídos do caso em apreciação, 11, 0 Magistrado primevo consignou que a gravidade em concreto da atividade criminosa denota a real periculosidade dos Pacientes, justificando, assim, a necessidade de privação do direito de locomoção para resquardar a ordem pública. 12. Declinadas as circunstâncias fáticas que embasaram a prisão processual, repelida a alegação de excesso de prazo e preenchidos os requisitos que autorizam a sua manutenção, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8005558-30.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o advogado JAELSON DA SILVA BONFIM, Pacientes JOÃO RODRIGUES DE AMORIM JÚNIOR E MATHEUS PEREIRA SILVA, e Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, PARCIALMENTE, DO HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005558-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATHEUS PEREIRA SILVA e outros (2) Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jaelson da Silva Bonfim, OAB-BA nº 40.098, em favor de JOÃO RODRIGUES DE AMORIM JUNIOR e MATHEUS PEREIRA SILVA, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-BA, nos autos da Ação Penal  $n^{\circ}$  0700013-55.2021.8.05.0244. Aduz o Impetrante que os Pacientes foram presos no dia 27 de outubro de 2020, em decorrência de preventiva, com outros Acusados, sob a acusação da suposta prática dos delitos previstos

nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006 c/c o artigo  $1^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$  e 2º, da Lei nº 12.850/2013. Consta da exordial acusatória, em síntese, que: "[...] Depreende-se dos autos do Inquérito Policial incluso que, a partir do ano de 2019, nesta cidade de Senhor do Bonfim/BA, os DENUNCIADOS acima descritos se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com o intuito de praticar, de forma continuada, tráfico de drogas e associação para o tráfico, sobretudo, no interior de estabelecimentos prisionais, além dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, dinheiro e valores, com o objetivo de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, distribuindo e fomentando, assim, o uso de tais substâncias entorpecentes em Senhor do Bonfim e em outras cidades da região. O SI da 19ª COORPIN realizou monitorando inicial das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências nº 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, dando origem a Operação denominada GUNSMITH. Com base em tais informações, foram solicitadas a esse MM. Juízo várias interceptações telefônicas, prisões temporárias e buscas e apreensões em imóveis de alguns dos suspeitos, o que foi deferido, conforme fls. 18/26; 104/110; 125/131; 143/149; 153/156; 157/161; 236/247; 259/268; 407/423; 625/640: 1029/1116: 1456/1522: 1584/1650: 1739/1772: 1825/1829, As investigações prosseguiram e foram feitos outros pedidos de medidas cautelares, bem como produzidos pelo SI da 19ª COORPIN outros relatórios de diligências, como também acostados ao inquérito policial, mídias com filmagens, fotografias e outras diligências (fl. 392), sobre os quais os citados relatórios versaram. A Superintendência de Inteligência do Estado da Bahia elaborou os relatórios de inteligência nº 15593 (fl. 425/512 e 641/729); 15427 (fl. 53/61); 15460 (apenso I); 15514 (fl. 270/367); 15768 (fl. 836/990); 15910 (fl. 1836/2019) apensos ao Inquérito Policial nº 847/2019, os quais restaram minunciosamente analisados pelo SI da 19ª COORPIN, que elaborou os relatórios sobre as escutas telefônicas realizadas. Apurou-se, desse modo, que atua em Senhor do Bonfim intricada e escalonada rede criminosa, sendo duas organizações criminosas rivais e especializadas nos crimes de tráfico de drogas e homicídios, oriundas da capital do Estado, denominada BDM (Bonde do Maluco) e CP (Comando da Paz ou Tudo Dois), que tem ramificações fora da Bahia e envolvem grandes traficantes de outros estados, a exemplo de Pernambuco, sendo comandadas na sua maioria, por presidiários e ex-presidiários, inclusive com suspeita de envolvimento de policiais, que ordenava mortes de rivais e outros crimes como homicídio, sequestros e torturas como forma de punição para devedores de drogas ou que cometeram práticas denominadas "crimes" pelo TRIBUNAL DO CRIME instituído dentro da própria facção. Tudo isso, com o aliciamento de jovens para a comercialização de entorpecentes e, consequentemente, a prática de outros delitos, equipando—os com armas de fogo de diversos calibres em busca de domínio de território e lucros [...]" (sic — conforme transcrição constante nos autos do HC 8004319-88.2022.8.05.0000 - Id. 24642152). Nesse passo, sustenta a ocorrência do excesso de prazo, ao argumento de que os Pacientes se encontram segregados há mais de 14 (quatorze) meses, e a instrução sequer fora iniciada, em violação ao disposto no artigo 5º, incisos LVII e LXXVII, da Constituição Federal. Alega a desnecessidade da custódia, pontuando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva,

elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva, decretada em desfavor dos Pacientes, defendendo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, confirmando-se, no mérito, a ordem, em definitivo. Com a inicial, foram juntados os documentos — Id. 24911933/24911942. O pleito liminar foi indeferido, consoante decisão em Id. nº. 24965922. O MM. Juízo a quo prestou informações — Id. nº 31063420. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justica que, através do parecer (Id. 31822080), subscrito pela Procuradora Nívea Cristina Pinheiro Leite. opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem impetrada. É o Relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005558-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATHEUS PEREIRA SILVA e outros (2) Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Sustenta o Impetrante, a ilegalidade da custódia, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sob o argumento de que os Pacientes se encontram segregados há mais de 14 (quatorze) meses, e a instrução seguer fora iniciada, em violação ao disposto no artigo 5º. incisos LVII e LXXVII, da Constituição Federal, Alega, também, a desnecessidade da prisão, asseverando a ausência dos reguisitos autorizadores da preventiva. Entretanto, da análise detida dos autos, infere-se que a pretensão dos Pacientes não merece acolhimento. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Na hipótese dos autos, verifica-se que os Pacientes foram denunciados, com outros 42 (quarenta e dois) Acusados, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, 35, 38 e 40, inciso III, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 (Lei Antidrogas), c/c os artigos  $1^{\circ}$ , §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013. Consta da exordial acusatória, em síntese, que: "[...] Depreende-se dos autos do Inquérito Policial incluso que, a partir do ano de 2019, nesta cidade de Senhor do Bonfim/BA, os DENUNCIADOS acima descritos se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com o intuito de praticar, de forma continuada, tráfico de drogas e associação para o tráfico, sobretudo, no interior de estabelecimentos prisionais, além dos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, dinheiro e valores, com o objetivo de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, distribuindo e fomentando, assim, o uso de tais substâncias entorpecentes em Senhor do Bonfim e em outras cidades da região. O SI da 19ª COORPIN realizou monitorando inicial das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências nº 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, dando origem a Operação denominada GUNSMITH. Com base em tais informações, foram solicitadas a esse MM. Juízo várias interceptações telefônicas, prisões temporárias e buscas e apreensões em imóveis de alguns dos suspeitos, o que foi

deferido, conforme fls. 18/26; 104/110; 125/131; 143/149; 153/156; 157/161; 236/247; 259/268; 407/423; 625/640; 1029/1116; 1456/1522; 1584/1650; 1739/1772; 1825/1829. As investigações prosseguiram e foram feitos outros pedidos de medidas cautelares, bem como produzidos pelo SI da 19ª COORPIN outros relatórios de diligências, como também acostados ao inquérito policial, mídias com filmagens, fotografias e outras diligências (fl. 392), sobre os quais os citados relatórios versaram. A Superintendência de Inteligência do Estado da Bahia elaborou os relatórios de inteligência nº 15593 (fl. 425/512 e 641/729); 15427 (fl. 53/61); 15460 (apenso I); 15514 (fl. 270/367); 15768 (fl. 836/990); 15910 (fl. 1836/2019) apensos ao Inquérito Policial nº 847/2019, os quais restaram minunciosamente analisados pelo SI da 19ª COORPIN, que elaborou os relatórios sobre as escutas telefônicas realizadas. Apurou-se, desse modo, que atua em Senhor do Bonfim intricada e escalonada rede criminosa, sendo duas organizações criminosas rivais e especializadas nos crimes de tráfico de drogas e homicídios, oriundas da capital do Estado, denominada BDM (Bonde do Maluco) e CP (Comando da Paz ou Tudo Dois), que tem ramificações fora da Bahia e envolvem grandes traficantes de outros estados, a exemplo de Pernambuco, sendo comandadas na sua maioria, por presidiários e expresidiários, inclusive com suspeita de envolvimento de policiais, que ordenava mortes de rivais e outros crimes como homicídio, sequestros e torturas como forma de punição para devedores de drogas ou que cometeram práticas denominadas "crimes" pelo TRIBUNAL DO CRIME instituído dentro da própria facção. Tudo isso, com o aliciamento de jovens para a comercialização de entorpecentes e, consequentemente, a prática de outros delitos, equipando-os com armas de fogo de diversos calibres em busca de domínio de território e lucros [...]" (sic — conforme transcrição constante no HC 8004319-88.2022.8.05.0000 - Id. 24642152). No que se refere à alegação da ocorrência do excesso de prazo, como se sabe, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar. 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e

estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa. 5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). 6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas. 8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Dessumese das informações prestadas pela Autoridade Impetrada que: "[...] que os denunciados estão inseridos numa verdadeira organização criminosa, com divisão específica de tarefas, sendo-lhes imputados os crimes de tráfico, associação para o tráfico de drogas, dentre outros. Pontua-se que, além de exercerem o tráfico de drogas, os denunciados que supostamente integram as facções criminosas denominadas BDM/TUDO 2 e CP/TUDO 3, vêm praticando homicídios em face dos que não quitam as dívidas oriundas da comercialização de drogas, bem como de integrantes de facções rivais, na disputa pelo controle das áreas de atuação. Tratam-se de pessoas de periculosidade extrema, com grande poder de persuasão frente às possíveis testemunhas, envolvidas em orquestrada criminosa, com os líderes que comandam a empreitada delitiva de dentro dos presídios deste Estado, dando ordem de execução de outras pessoas envolvidas com o tráfico de drogas. Outrossim, trata-se de feito extremamente complexo, com quarenta e três denunciados, uns presos em diversas Comarcas e outros soltos na condição de foragidos, fato que, por si só, demanda mais tempo para a comunicação dos atos processuais. A ação penal visa à apuração de vários crimes de extrema gravidade, como sói ser o tráfico de drogas, a associação ao tráfico e o homicídio [...] " (sic - Id. 31063420) Desse modo, infere-se dos autos que o Magistrado de origem tem agido de maneira diligente, na busca da melhor prestação jurisdicional, não se verificando, portanto, qualquer desídia da Autoridade Impetrada. In casu, verifica-se que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de feito complexo, com 43 (quarenta e três) denunciados, vários advoqados e inúmeras diligências a cumprir, o que, por certo, demanda um

maior lapso temporal. Portanto, diante do quadro delineado pelo Juiz de origem, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização do processo, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorreu no caso em espécie. No que concerne à alegação de desnecessidade da prisão provisória, ante a ausência de seus requisitos autorizadores, bem como a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, referente ao Paciente Matheus Pereira Silva, dessume—se do caderno processual, que tais pedidos constituem mera reiteração da pretensão, anteriormente, formulada no Habeas Corpus nº 8003681-89.2021.8.05.0000, restando denegada a ordem, em julgamento realizado em 13/07/2021, conforme consulta realizada no sistema PJe 2º Grau e ressaltado na decisão liminar proferida pelo douto Relator (Id. 24965922). Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão mencionado: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO. COM MAIS 43 (QUARENTA E TRÊS) ACUSADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI № 11.343/06, ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 1º E 2º. DA LEI № 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. ANÁLISE VALORATIVA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. NESTE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DE AUTORIA, EM DESFAVOR DO PACIENTE E PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM E CIDADES DA REGIÃO, NO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO SOBRE A SUBMISSÃO DO PLEITO AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. Assim, da análise dos autos, verifica-se que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, demonstrando a presença dos requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos, extraídos do caso em apreciação. Destarte, o Magistrado primevo consignou que a gravidade em concreto da atividade criminosa denota a real periculosidade dos Pacientes, justificando, assim, a necessidade de privação do direito de locomoção para resquardar a ordem pública. Conclui-se assim, que, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e as circunstâncias dos fatos, inviável se mostra a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, que se mostram insuficientes e inadequadas ao caso vertente. Nesse diapasão, declinadas as circunstâncias fáticas que

embasaram a prisão processual, repelida a alegação de excesso de prazo e preenchidos os requisitos que autorizam a sua manutenção, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER, PARCIALMENTE, DO HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça